



Decisão Coren-PI nº 53, de 04 de abril de 2023

Dispõe sobre aplicação de penalidades administrativas do Processo Ético-Disciplinar de nº 20/2021 instruído na jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, em conjunto com a Conselheira Relatora, no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão COFEN nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI nº 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021, respectivamente, e,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí de conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis em conformidade ao disposto no Art. 15, inciso V da lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, em conformidade com a Resolução Cofen nº 564, de 06 de dezembro de 2017, em seus art. 107, art. 108, incisos I a V e art. 109, e em conformidade com a Resolução Cofen nº 370, de 03 de novembro de 2010; em seus art. 122;

CONSIDERANDO o Parecer Conclusivo nº 003/2023 referente ao Processo Ético nº 19/2021, aberto de ofício em desfavor das profissionais de enfermagem JOABES LUSTOSA AGUIAR Coren-PI 462383-ENF por denúncia de exercício ilegal da profissão em uma UBS Covid no município de Corrente-PI.

CONSIDERANDO os fatos contidos na denúncia, apurados e relatados pela Comissão de instrução, bem como analisados à luz da Legislação vigente, e em conformidade com o Art. 18 da Lei 5.905/73, e com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, análise de relatoria do processo;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí em sua 226 Reunião Extraordinária de Plenário, realizada no dia 04 de abril de 2023.





Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO o relatório de instrução, e análise dos autos concluiu-se que à vista da conduta dos fatos contidos, apurados e relatados pela Comissão de Instrução e Julgamento, bem como analisados à luz da Legislação vigente, e em conformidade com o Art. 18 da Lei 5.905/73.

Discordando da apuração feita durante instrução foi possível perceber que o profissional de Enfermagem JOABES LUSTOSA AGUIAR Coren-PI 462383- ENF, não infringiram os artigos 26, 28, 45, 46, 59, 61, 62, 80, e 81 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen nº. 564/2017, pois, não ficou esclarecido de quem era o receituário apresentado onde não consta o carimbo e a assinatura do profissional, que dispensava a medicação aos pacientes que não apresentasse comorbidades.

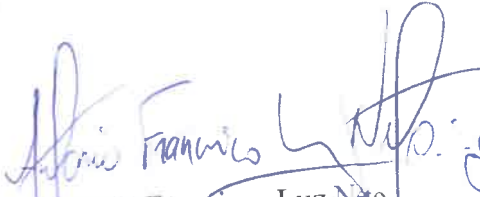
DECISÃO


Art. 1º – Por unanimidade de votos do Plenário do Coren-PI mediante os fatos relatados apresentados e constantes nos autos do processo ético, que o Enfermeiro Dr. JOABES LUSTOSA AGUIAR Coren-PI 462383- ENF não infringiu os artigos 26, 28, 45, 46, 59, 61, 62, 78, 79, 80 e 81 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 2º- Fica imposta a **ABSOLVIÇÃO DO DENUNCIADO e ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR.**

Art. 3º - Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Teresina-PI, 04 de abril de 2023.


Dr. Antonio Francisco Luz Neto
Conselheiro Presidente
Coren-PI n.º 313.978-ENF


Sra. Diana Oliveira do Nascimento Matos
Conselheira Relatora
Coren-PI n.º 411.561-TE

